



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Recurso nº : 138.112
Matéria : IRPF - EX: 1998
Recorrente : AUGUSTO JOSÉ SPEROTTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 07 de julho de 2005

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.223

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO JOSÉ SPEROTTO

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

Recurso nº : 138.112
Recorrente : AUGUSTO JOSÉ SPEROTTO .

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 21/08/2002, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 (fl. 148), por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem não teria sido comprovada com documentação hábil e idônea:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$ (fl. 148)	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	98.268,14
Juros de mora calculados até 31/07/2002	80.648,66
Multa proporcional passível de redução	73.701,10
Total do crédito tributário	252.617,90

Omissão de rendimentos – Depósitos bancários – R\$ (fls. 149/150)	
Fato gerador	Valor tributável
31/01/1997	78.349,87
28/02/1997	20.610,28
31/03/1997	16.225,16
30/04/1997	94.571,43
31/05/1997	18.142,62
30/06/1997	16.087,29
31/07/1997	23.784,69
31/08/1997	23.436,98
30/09/1997	34.414,79
31/10/1997	24.561,76
30/11/1997	18.428,13
31/12/1997	24.459,54
Total	393.072,54

Do Termo de Constatação Fiscal de 21/08/2002 (fls. 142/147), se transcrevem as partes abaixo que esclarecem os fatos que fundamentaram a autuação:

“Na análise de todos os extratos bancários do contribuinte, de seu cônjuge e de seus dependentes (fls. 19 a 131) do ano de 1997, fornecidos espontaneamente, resultou a constatação de que houve, nas contas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

correntes e de poupança, um total de 375 depósitos/créditos efetuados no valor total de R\$ 445.645,19, conforme demonstrativo abaixo:

Banco	Agência	Conta	Valor Total Depositado	Quantidade de Depósitos
Banco do Brasil	05878	263729	212.011,17	43
CEF	0726	116594	137.517,68	274
CEF	0726	55595	94.093,57	56
CEF	0726	829683	1.771,77	1
CEF	0726	831386	260,00	1
Total			445.654,19	375

Para a apuração do valor citado no parágrafo anterior foram excluídos os depósitos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estorno, cheques devolvidos, empréstimos bancários, (inciso I, § 3º, Art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Na verificação do inciso II, § 3º, Art. 42 da Lei nº 9.430/96 (reproduzido acima) constatamos que os depósitos individuais inferiores ou iguais a R\$ 12.000,00 somaram o valor de R\$ 317.978,47, não sendo possível, portanto, a aplicação desse dispositivo.

Conforme orienta o Manual de Fiscalização (Versão 3.0), Manual IRPF, Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários, Procedimento 4.3 (reproduzido abaixo) foi realizado um corte nos valores a fim de facilitar o trabalho.

“4 – De posse de todos os extratos bancários proceder à análise dos mesmos, **excluindo**, os depósitos/créditos:

4.3 – a critério do fiscal, devido a grande movimentação financeira, poderá ser estabelecido um corte nos valores de créditos e débitos, para não onerar o trabalho, com valores insignificantes;”

O corte foi realizado excluindo-se os valores iguais e inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, conforme demonstra o quadro abaixo, reduziu a quantidade de depósitos a serem analisado em 63%, enquanto que reduziu em somente 10% o valor total a ser analisado:

Valor do corte	Depósitos			
	Quantidade	%	Valor	%
0,00	375	100%	445.654,19	100,00%
Maior ou igual a R\$ 500,00	137	37%	401.129,61	90,01%

Realizadas as análises necessárias, e o corte supracitado nos valores, o contribuinte foi intimado (fls. 132 a 135) a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes às operações bancárias efetuadas a crédito em suas contas correntes e contas de poupança, e as do seu cônjuge e de seus dependentes (total de 137 depósitos)”.
A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49

Resolução nº: 102-02.223

"O contribuinte em sua defesa apresenta um único documento comprobatório de depósito. Trata-se de um recibo (fls. 139) de pagamento efetuado pela BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS, referente à indenização de seguro residencial, que comprova em data (13/05/1997) e em valor (R\$ 3.705,57) o depósito efetuado em 13/05/1997, na conta corrente 5559-5, agência 0726, da Caixa Econômica Federal (ver demonstrativo anexo ao Termo de Intimação fls. 134). Observe-se que o contribuinte em sua defesa alega que tal valor foi depositado na mesma data na conta corrente 26.372-9, agência 0587-8, do Banco do Brasil, contudo, não existe nenhum depósito deste valor nesta conta corrente.

A defesa do contribuinte, portanto, com exceção da indenização de seguro citada acima, não incorpora nenhuma prova documental, resumindo-se em duma defesa de simples alegações."

"Apesar de o contribuinte não ter conseguido demonstrar nenhuma vinculação entre os valores recebidos de pessoas jurídicas e os depósitos efetuados em suas contas correntes, conseguimos identificar a seguinte vinculação, entre datas e valores: rendimentos recebidos da empresa FIASUL INDÚSTRIA DE FIOS LTDA, de CNPJ 00.080.782/0001-16, nos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1997, cujos descontos de imposto retido na fonte foram de 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme demonstra a tela do sistema IRF/CONS às fls. 140 e 141, e os depósitos de R\$ 1.450,50 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) efetuados nas datas de 07/10/1997, 05/11/1997 e 05/12/1997, na conta corrente 26372-9, agência 0587-8, do Banco do Brasil (ver demonstrativo anexo ao Termo de Intimação fls. 133)."

"Resumidamente, portanto, apresentamos abaixo os valores mensais de depósitos efetuados nas contas correntes e de poupança do contribuinte, de seu cônjuge e de seus dependentes, antes e após as exclusões dos depósitos comprovados."

Os valores dos depósitos e exclusões a que se refere a autoridade lançadora são os constantes do quadro abaixo (fl. 146):

Depósitos Antes da Comprovação			Depósitos Comprovados		Depósitos Após a Comprovação		
Mês	Valor Total Depositado	Qte. De Depósitos	Valor	Quantidade	Mês	Valor Total Depositado	Qte. De Depósitos
Jan	78.349,87	7	0,00	-	Jan	78.349,87	7
Fev	20.610,28	10	0,00	-	Fev	20.610,28	10
Mar	16.225,16	8	0,00	-	Mar	16.225,16	8
Abr	94.571,43	17	0,00	-	Abr	94.571,43	17
Mai	21.848,19	13	3.705,57	1	Mai	18.142,62	12
Jun	16.087,29	9	0,00	-	Jun	16.087,29	9
Jul	23.784,69	10	0,00	-	Jul	23.784,69	10
Ago	23.436,98	11	0,00	-	Ago	23.436,98	11
Set	34.414,79	17	0,00	-	Set	34.414,79	17



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

Out	26.012,26	15	1.450,50	1	Out	24.561,76	14
Nov	19.878,63	9	1.450,50	1	Nov	18.428,13	8
Dez	25.910,04	11	1.450,50	1	Dez	24.459,54	10
Total	401.129,61	137	8.057,07	4	Total	393.072,54	133

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 155/165), argüindo que não foram consideradas as transferências da poupança para a conta corrente (R\$ 65.215,72 e R\$ 62.460,00), os rendimentos da atividade rural, de pro-labore e de serviços prestados à pessoas jurídicas, bem assim que os valores depositados na conta corrente na CEF nº 11659-4 não pertencem apenas a ele, pois essa conta é conjunta com seu sócio empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda, Jefferson Paulo Martins, a quem pertencem as importâncias nela depositadas, oriundas de pagamentos de serviços prestados pela empresa, e, por último, que o saldo que entende não comprovado, de R\$ 57.167,75, por ser inferior ao limite de R\$ 80.000,00 no ano-calendário e R\$ 12.000,00 por depósito individual, não deveria ser tributada, em face do disposto no inc. II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Diz ainda que a contabilidade da referida empresa foi refeita, em 2002, para contabilizar esses valores, conforme cópia do livro Diário (fls. 238/400) e, após apurado os tributos devidos, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais (fls. 514/524), foi requerido, em 19/09/2002, o parcelamento do PIS (fls. 403/406), COFINS (fls. 407/410), IRPJ (fls. 411/412) e CSLL (fls. 413/414).

Chegando o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Curitiba, esta o baixou em diligência, pelos motivos abaixo reproduzidos (fls. 426/427):

"Ao defender-se, o atuado argumentou que o movimento da conta mantida na Caixa Econômica Federal sob nº 11659.4 (extrato às fls. 59-119), pertence à empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda., em cuja escrituração reconstituída no Livro Diário nº 3 (fls. 238-400) estaria incluída.

A circunstância de serem ambos os titulares da conta sócios gerentes da empresa mencionada torna plausível a alegação. Contudo, não é por si só prova inequívoca do alegado.

Assim sendo, com o objetivo de apurar a verdade real, deverá ser verificado se, nos anos subseqüentes, aquela conta foi movimentada e,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

nessa hipótese, se o movimento também foi reconhecido como seu na escrituração daquela pessoa jurídica.

Outra alegação é a de que os valores por ele declarados como recebido das diversas pessoas jurídicas referidas às fls. 163, além de outros recebidos a título de pro-labore, foram depositados em suas contas bancárias. Também para viabilizar a aferição da consistência da alegação, deverá ser solicitado do contribuinte que informe as datas em que ocorreram cada um dos pagamentos pelas empresas, e o banco em que efetivado o depósito respectivo.

Também alega o contribuinte que os valores por ele declarados como recebidos na atividade rural transitaram por suas contas bancárias. Exemplifica com vários valores informados às fls. 160, reportando-se às cópias das notas fiscais reproduzidas às fls. 173-201.

Ocorre que: 1º) tal alegação já havia sido produzida no curso da ação fiscal (fls. 137-138); 2º) os documentos ora trazidos à colação não foram submetidos ao crivo da fiscalização; 3º) em sua grande maioria, as notas fiscais de produtor estão ilegíveis e com preenchimento incompleto, inclusive algumas apresentando evidências de rasura; e 4º) trata-se de atividade sujeita à tributação em modalidade favorecida, cujas receitas devem ser comprovadas de forma inequívoca. Em face de tais circunstâncias, deverá a fiscalização examinar as vias originais das aludidas notas fiscais de produtor e informar, com vistas no que se contém no § 5º do art. 66 do Regulamento do Imposto de Renda baixado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 – RIR/94, qual o valor da receita efetiva da atividade rural do contribuinte no ano de 1997."

A Fiscalização, entre outras providências, solicitou à Agência de Rendas Estadual em Toledo/PR o fornecimento de cópias das notas fiscais de produtor do contribuinte (fl. 576), tendo sido informado que nos arquivos daquela Agência somente foram encontradas as notas fiscais de produtor de nºs 175, 176, 178, 179 e 203 (fl. 579).

Solicitou também aos destinatários das notas fiscais de produtor rural abaixo relacionadas que encaminhassem cópia das mesmas:

a) Severino Balestrin: nºs 174, 176, 177, 178, 181, 188, 193, 207, 210, 211 e 214 (fl. 588). Foram encaminhadas cópias solicitadas (fls. 588/595), exceto as das notas fiscais de nº 181, 188, 193 e 207, justificadas nos seguintes termos (fl. 588):

"As Notas Fiscais nºs 181, 188 e 193 não foram encontradas, uma vez que o prazo de guarda das mesmas já prescreveu e segundo informação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo.nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

do responsável por minha declaração de imposto de renda, boa parte da documentação prescrita em seu escritório está em fase de incineração, por isso, não posso afirmar com certeza se tive posse das referidas notas fiscais. Outrossim, informou que nesse período, realizava compras periódicas de leitões do Sr. Augusto José Sperotto."

b) Reny Gerardi de Lima: nºs 175, 179, 183, 185, 186, 189, 190, 194, 203, 205, 206, 208, 212 (fls. 596). Encaminhou cópia das notas fiscais nº 205, 206 e 212 e informou que as demais não foram encontradas no que restou da documentação atingida por uma tempestade de granizo ocorrida em sua propriedade (fls. 599/603).

Após as diligências a autoridade fiscalizadora relatou o que se segue (fls. 606/607):

"1. A conta corrente, mantida na Caixa Econômica Federal sob nº 11659-4, foi movimentada entre os anos de 1998 e 2001, sendo o seu movimento reconhecido pela empresa SPEROTTO CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ 00.795.486/0001-00, conforme comprovam as cópias dos livros Razão (conta contábil "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C/C 11.659-4)" dos anos de 1998 (fls. 446 a 472) e de 2001 (fls. 479 a 513);

2. A referida movimentação financeira somente foi reconhecida pela empresa acima citada após o encerramento da ação fiscal levada a efeito no contribuinte Augusto José Sperotto, conforme comprovam as copias dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário e Razão (fls. 442 a 446, 472 a 479 e 513) e as Declarações de IRPJ da empresa (fls. 514 a 524).

3. Em relação aos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e os recebidos a título de pro-labore, após intimação (Termo de Intimação Fiscal às fls. 432 a 434) realizada regularmente ao contribuinte, este apresentou o Relatório (fls. 526) que demonstra os rendimentos recebidos da empresa FIASUL - INDÚSTRIA DE FIOS LTDA., com as datas e os valores depositados na C/C nº 26372-9, do Banco do Brasil, e os documentos (cópias de cheques e Recibos de Pagamento de Salários, fls. 527 a 539) que dão suporte a esta comprovação."

"5. Em relação aos rendimentos da atividade rural, após intimação realizada regularmente ao contribuinte, este apresentou o Relatório (fls. 541 e 542) que demonstra resumidamente as Notas Fiscais de Produtor apresentadas, com número, data e valor de cada uma, bem como as datas e valores depositados nas contas correntes nº 26.372-9, do Banco do Brasil, e nº 5559-5, da Caixa Econômica Federal;

6. O valor total de rendimentos da atividade rural para o ano de 1997 informado pelo contribuinte no Relatório (fls. 542) é de R\$ 96.832,51 (...),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

valor este divergente daquele informado na DIRPF/98 (fl. 17) de R\$ 91.578,72 (...);

7. Tendo em vista que algumas das Notas Fiscais de Produtor apresentadas pelo contribuinte estavam rasuradas ou com expressões escritas com tinta de caneta por cima dos dados originais, os quais originalmente foram escritos com tinta de carbono, pois as Notas apresentadas são a 4ª via do bloco de notas, foram realizadas diligências para se apurar o valor real das notas;

7.1. No Ofício de Nº 004/2003 (fls. 579), da Agência de Rendas de Toledo/PR, a Nota Fiscal de Produtor nº 203 (fls. 584) o valor total é de R\$ 3.337,10 (...) e o peso, no campo "Discriminação dos Produtos" é de 1.963 kg; já na via apresentada pelo contribuinte (fls. 565), o valor total é de R\$ 3.546,71 (...) sendo que no campo "Discriminação dos Produtos" consta o peso de 2.083 kg e o valor de dois cheques, R\$ 681,11 e R\$ 2.865,60, que não consta da via do fisco.

7.2 Na diligência efetuada junto ao Sr. Severino Balestrin (fls. 585 a 595) as Notas Fiscais de Produtor de nº 174, com valor total de R\$ 2.623,05 (fls. 589), 176, com valor total de R\$ 3.169,25 (fls. 590) e 177, com valor total de R\$ 3.139,20 (fls. 591), contém valor total diferente das Notas apresentadas pelo Sr. Augusto, constantes às fls. 546, 548 e 549 (Nº 174, com valor total de R\$ 2.623,00, Nº 176, com valor total de R\$ 3.169,00 e Nº 177, com valor total de R\$ 3.139,20);

7.3. Na diligência junto ao Sr. Reny Gerardi de Lima (fls. 596 a 603) a Nota Fiscal de Produtor nº 205 (fls. 600), o valor total é de R\$ 2.691,00 (...); já na via apresentada pelo contribuinte (fls. 567), o valor total é de R\$ 2.600,00 (...) sendo que no campo "Discriminação dos Produtos" consta a expressão "pago R\$ 2.600,00", que não constam da via do Sr. Reny;

8. As constatações verificadas no curso das diligências demonstraram que as Notas Fiscais de Produtor apresentadas pelo contribuinte não merecem confiabilidade, pois além das disparidades entre as Notas Fiscais coletadas e as trazidas pelo contribuinte, foram apresentadas pelo Sr. Augusto outras Notas Fiscais de Produtor rasuradas ou com expressões escritas com tinta de caneta (Nº 180, fls. 552, Nº 204, fls. 566, Nº 207, fls. 569 e Nº 209, fls. 571). Outras vias destas Notas não foram obtidas, nem através do Fisco estadual nem através dos compradores;

9. Verificamos que o Relatório citado no item 5 (fls. 541 e 542), também não merece confiabilidade, pois além de estar baseado em Notas Fiscais de Produtor eivadas de vícios, o mesmo toma como base valores (itens 7.1, 7.2, 7.3) irrealistas para afirmar que tais rendimentos foram depositados nas contas correntes ali mencionadas;

10. Diante dos fatos acima relatados (itens 5 a 9), e de os mesmos configurarem, em tese, os crimes de Sonegação Fiscal, de Crime contra a Ordem Tributária, Falsificação de Documentos Públicos e de Falsidade Ideológica, a fiscalização formalizou o processo de Representação Para Fins Penais sob nº 10.935.000389/2003-57, que foi apensado ao presente processo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

11. Em virtude da formalização do Processo de Representação para Fins Penais, e tendo em vista a aplicação do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.430/96, proponho que a multa de ofício estabelecida no processo de exigência tributária seja agravada para 150% (...)."

Subindo o processo para a DRJ, esta o devolveu à Unidade de origem para que fosse dada ciência ao impugnante das diligências e aberto prazo para se manifestar sobre as mesmas, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (fls. 620/621), tendo o contribuinte se manifestado conforme documento de fls. 626/630, onde informou, entre outros esclarecimentos:

"e) em verdade as notas fiscais não foram rasuradas. Dispunha na oportunidade, apenas e tão somente das 4ª vias do bloco de notas, e sendo estas ininteligíveis, foram recobertos os valores para melhor extrair as copias reprográficas então apresentadas, jamais houve a intenção de alterar para mais ou para menos os seus valores, tanto que, as diferenças apontadas são ínfimas, representando meras supressões de centavos, ou quando muito, diante da impossibilidade de conhecer com precisão o exato valor, adotou-se como correto o efetivamente recebido, senão vejamos:"

"f) As imperfeições das notas fiscais, geradas única e exclusivamente em face da impossibilidade da leitura das 4ª vias das notas de produtor, não podem dar azo a dizer tratar-se de notas eivadas de vícios. Trata-se de valores espontaneamente declarados como rendimentos da atividade rural, e, ausente dos autos qualquer menção quanto a ocorrência de acréscimos patrimoniais não justificados, falta motivação que de causa às diferenças questionadas."

"h) Finalmente, ainda com relação à diligência fiscal, agora com relação a proposta de agravamento da multa de ofício de 75% para 150%, ser desfeito tal pretensão, em face a decadência do direito da Fazenda Nacional para a constituição de crédito tributário, eis que decorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data do fato gerador e a ciência do presente termo."

"Ademais, não basta propor o agravamento, haveria de ser levado a efeito o lançamento complementar. Não consta a lavratura de novo auto ou auto de infração complementar, contrariando assim, disposição do artigo 18, par. 3º, do Decreto 70.235/72."

Retornando o processo à DRJ/Curitiba/PR, a 2ª Turma, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 4.375, de 28/08/2003 (fls. 632/643), considerou parcialmente procedente o lançamento, para manter a exigência do crédito tributário de R\$



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

42.496,66 a título de IRPF, acrescido de multa de 75% e encargos legais, tendo o voto condutor do acórdão registrado:

"17. No processo não restou comprovado que o numerário que transitou pela conta corrente bancária nº 11.659-4, da agência 0726 da Caixa Econômica Federal pertence à empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda, CNPJ 00.795.486/0001-10, mesmo porque a referida conta foi aberta em nome de Augusto José Sperotto e Jefferson Paulo Martins (fl. 219), contrariando o que determina a boa norma contábil e o próprio Código Civil já mencionado. Assim, a simples alegação de que tais valores pertencem ao escritório contábil não possui o condão de descaracterizar a omissão de rendimentos. Cabe esclarecer que o fato de ter sido apresentada uma declaração retificadora, em nome do escritório de contabilidade (fls. 220 a 237), também não serve como prova, já que não foram apresentados documentos que comprovem que os valores que transitaram pela referida conta corrente, são decorrentes de prestação de serviços como contador."

"19. Perceba-se que, ao solicitar a abertura de conta corrente bancária, o interessado deveria tê-lo feito em nome do escritório em face do que já foi dito anteriormente acerca da necessidade de se estabelecer uma perfeita distinção entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica. Ao não respeitar a norma contábil e mesmo o que prevê o Código Civil, o interessado assumiu o risco de ser punido por sua escolha."

20. Assim, entendo, que não pode ser excluída a parcela que transitou por essa conta corrente já que não restou plenamente comprovada a alegação do contribuinte. Não foi estabelecida qualquer vinculação entre os valores autuados e as operações do escritório."

24. Assim, tratando-se de conta corrente conjunta, mantida pelo impugnante e por Jefferson Paulo Martins, com base na legislação transcrita, combinada com o disposto no inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, voto por manter parcialmente o valor autuado."

25. Para apurar o valor mantido, impõe-se somar os depósitos havidos na conta nº 116594, pois, conforme consta à fl. 146 do processo (Termo de Verificação Fiscal), dos 274 depósitos apurados, foram excluídos todos aqueles de valor inferior a R\$ 500,00."

26. A soma dos 59 depósitos efetuados nesta conta e listados às fls. 134/135 totalizou R\$ 96.554,80 dos quais mantenho a tributação do valor de R\$ 48.277,40, sendo que o restante, poderá, a critério da autoridade lançadora, vir a ser exigido do segundo titular."

27. Outro ponto abordado pelo contribuinte diz respeito a dois lançamentos constantes da movimentação da conta-corrente 26.372-9, da agência 0587-8 do Banco do Brasil, ocorridos em 24/01/1997 e 18/04/1997 (fls. 22 e 32), no valor de R\$ 62.460,00 e R\$ 65.215,72, respectivamente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

28. O contribuinte sustenta que tais créditos têm origem na simples transferência de valores da conta-poupança para a conta-corrente e para comprovar o alegado, apresenta os documentos de fls. 167 a 172.

29. Realmente, há que se reconhecer que os documentos comprovam que os recursos são originários da conta-poupança, razão pela qual devem ser excluídos do montante autuado.

30. Ainda nesta conta, foi possível identificar 4 depósitos que são coincidentes em valor, com receitas da atividade rural, conforme demonstrado na planilha de fl. 541. Da mesma forma como foi efetuado anteriormente, dos 43 depósitos apurados na conta corrente nº 263729, apenas 41 deles foram objeto de lançamento, os quais totalizaram R\$ 211.708,55.

31. Assim o valor sujeito à comprovação, na conta corrente 26372-9 do Banco do Brasil, passa de R\$ 211.708,55, para R\$ 72.473,83."

(Obs: $211.708,55 - 62.460,00 - 65.215,72 - 11.559,00 = 72.473,83$)
(4 depósitos - fl. 541: $2.623,00 + 2.628,00 + 3.169,00 + 3.139,00 = 11.559,00$).

32. Na seqüência, entendo que devem ser considerados os valores recebidos a título de pro-labore da empresa Fiasul - Indústria de Fios Ltda, CNPJ 00.080.782/0001-16, além dos R\$ 4.351,50, já considerados pela autoridade fiscal. Em sua impugnação, o interessado logrou comprovar por meio de recibos e cópias de cheques (fls. 202 a 217), o valor de R\$ 9.450,50.

33. Ainda nesse item, o contribuinte deseja que sejam abatidos do montante autuado, outros valores recebidos tais como: R\$ 1.408,00 recebidos em função de outros serviços prestados a Sperotto Contadores Associados S/C Ltda; R\$ 3.575,51, recebidos de Indu. Mad. Col. Rio Paraná S/A; R\$ 5.600,00, recebidos da Associação Paranaense de Suinocultores e, R\$ 360,00, recebidos da Agroindústria de Fécula Toledo.

34. Aqui não vejo como considerar comprovados tais valores uma vez que o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que possam estabelecer um vínculo, de data e valores, entre estas possíveis receitas e aqueles valores que foram considerados não comprovados. Saliente-se que esses valores foram considerados receitas declaradas na apuração do imposto devido porém, ante a indisponibilidade de outros instrumentos que possam vincular o seu recebimento com os valores que a autoridade fiscal pretende que tenham sua origem comprovada, entendo que não é possível deduzi-los do montante autuado.

35. Desta forma, voto no sentido de acatar parcialmente a solicitação do contribuinte, para excluir do valor apurado, o montante de R\$ 9.450,50."

"40. Assim, quanto às receitas da atividade rural, declaradas com o valor de R\$ 91.578,72 - fl. 17, muito embora haja discrepância entre os valores e as datas de emissão das notas fiscais com as datas de depósito, entendo que é de se acatar parcialmente, os valores expressos na referida planilha. Aqui, assim como foi feito com relação à conta corrente mantida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

junto ao Banco do Brasil, dos 56 depósitos encontrados, apenas 36 foram objeto de lançamento, correspondentes ao valor de R\$ 91.094,95.

41. Adotando a mesma sistemática utilizada anteriormente, voto por considerar comprovados apenas os depósitos onde houve coincidência exata de valor com notas fiscais da atividade rural. Portanto, admito como comprovado o valor de R\$ 26.121,30."

(Obs: Na CC do Banco do Brasil foi admitido R\$ 11.559,00. Na conta 5559-5 da CEF os R\$ 26.121,30, que resultam da soma dos seguintes depósitos - fls. 541/542: 3.253,00 + 3.115,90 + 3.262,00 + 3.842,00 + 2.865,60 + 2.281,00 + 3.391,00 + 2.493,00 + 1.617,80).

"43. Primeiramente deve-se reconhecer que realmente existem notas de produtor que foram rasuradas, porém, entendendo que não tendo ocorrido alterações substanciais nos valores, é temerário dizer que o contribuinte as adulterou. Até onde pude perceber, as rasuras limitam-se a tentar restabelecer os valores originais das notas e, por vezes, houve a supressão de centavos. Entendo que, caso o contribuinte quisesse adulterar as notas fiscais, haveria de alterar valores que pudessem, efetivamente influir no resultado apurado.

44. Diante do exposto, é de se concluir que mesmo a autoridade fiscal não está convicta de que o contribuinte tenha se utilizado de má-fé ao tentar tornar mais legíveis os valores constantes das notas fiscais pois, se o estivesse, não necessitaria sugerir o agravamento da multa, mas tão somente efetuar o lançamento correspondente."

Ao final é registrado que do total dos depósitos bancários objeto do auto de infração (R\$ 393.072,54), após as exclusões de 50% da conta corrente conjunta (R\$ 48.277,40), das transferências da poupança (R\$ 127.677,72), dos valores recebidos a título de pro-labore (R\$ 9.450,50) e das receitas da atividade rural (R\$ 37.680,00 = R\$ 26.121,30 + 11.590,00), restou o montante de R\$ 169.986,62 (fl. 640).

Registra-se que houve pequenó erro material que eleva em R\$ 2,23 o montante de depósitos com origem não comprovada, que passa de R\$ 169.986,62 (fl. 641) para R\$ 169.988,85, conforme quadro abaixo, tendo em vista que:

a) a soma das duas transferências da poupança (62.460,00 + 65.215,72) para a conta corrente nº 26372-9 no Banco do Brasil é R\$ 127.675,72 e não R\$ 127.677,72 (fl. 641), que adicionado ao pro-labore de R\$ 9.450,50 resulta no montante abaixo de R\$ 137.126,22;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

b) o total de depósitos apurado pela fiscalização na conta nº 11659-4 da CEF é de R\$ 96.554,34 e não R\$ 96.554,80, o que faz com que os 50% dessa conta que foram excluídos, por ser conta conjunta, seja R\$ 48.277,17 e não R\$ 48.277,40.

Banco	Conta	Valor Total Depositado (fls. 133/135 e 146)	Excluído-Fiscalização-Fls. 133/134 e 144/146	Total Depósitos Auto de Infração – fls. 146 e 150.	Depósitos excluídos-DRJ – fls. 640/641	Total que deveria ter sido excluído pela DRJ(erro material)	Total de Depósitos não comprovados
BB	263729	211.708,55	4.351,50	207.357,05	137.128,22	137.126,22	70.230,83
CEF	116594	96.554,34	0,00	96.554,34	48.277,40	48.277,17	48.277,17
CEF	55595	91.094,95	3.705,57	87.389,38	37.680,30	37.680,30	49.709,08
CEF	829683	1.771,77	0,00	1.771,77	0,00	0,00	1.771,77
CEF	831386	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total		401.129,61	8.057,07	393.072,54	223.085,92	223.083,69	169.988,85

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 651/663), arguindo que teria justificado na impugnação a origem dos depósitos bancários, com exceção do montante de R\$ 57.167,75 (fl. 653), que, no seu entender, de acordo com o disposto no inc. II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, deveriam ser dispensados de comprovação, por serem depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00, que no total não ultrapassam R\$ 80.000,00.

Reitera a alegação de que a conta nº 11659-4 na CEF seria da empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda., da qual o recorrente é sócio e que, por isso, houve retificação da contabilidade da referida empresa, com inclusão das receitas omitidas e conseqüente retificação da DIRPJ/1998 e parcelamento dos tributos (fl. 656), anotando ainda:

“Quando da impugnação, por equívoco, entendeu suficiente para comprovação dos fatos, os documentos apresentados (livro diário, balanço, declaração da P.J. e processo de parcelamento), entretanto, a manutenção de parte dos depósitos, como pertencente ao impugnante, segundo a r. decisão, deu-se ao juízo de que tais documentos não provam que os valores depositados em referida conta bancária sejam originários da prestação de serviço (receitas) da pessoa jurídica, razão pela qual, tal vínculo agora se comprova.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

Por razões óbvias, será impossível comprovar individualmente, o vínculo dos depósitos com respectivas receitas da empresa. Também, entendemos não ser necessário a total comprovação, eis que a autoridade fiscal, quando em procedimento de fiscalização, ao se deparar com tal situação (receitas de PJ depositadas em nome de sócios), sempre atribui a omissão à pessoa jurídica do sócio, bastando para tanto, prova parcial de sua utilização pela pessoa jurídica.

*Dessa forma, para comprovação do vínculo e origem dos depósitos bancários efetivados na conta 11659-4 da CEF, no valor de R\$ 96.254,34 (auto de infração), ou R\$ 96.554,80, (segundo a autoridade julgadora), em que fora mantido a exigência sobre o valor de **R\$ 47.976,94**, junta-se ao presente extrato bancário de referida conta (**doc. 01**), em que são destacados os depósitos comprovados como originários de receitas da empresa, devidamente relacionados nas planilhas nº 01 a 12, com a relação de clientes do escritório contábil (P.J.) e respectivos valores recebidos e depositados na conta bancária em questão.*

*Destarte, comprovado que os valores transitados por referida conta corrente bancária, são decorrentes de receitas pertencentes à empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda., não restam dúvidas tratar-se de mera interposição de pessoa, impondo por esta razão, seja reformada a r. decisão recorrida, deduzindo-se do valor tido como remanescente, a importância de **R\$ 47.976,94**, em obediência ao preceito do art. 58 da Medida Provisória nº 167, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002.*

A referida Medida Provisória acrescentou os §§ 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo que o § 5º trata da referida interposição de pessoa. Nos esclarecimentos o recorrente também comete erro material. O total de depósitos na conta corrente nº 11659-4 da CEF é R\$ 96.544,34 (fls. 134/135) e não R\$ 96.254,34, donde os 50% excluídos pela DRJ, em virtude de a conta ser conjunta, é R\$ 48.277,17 e não R\$ 48.277,40 considerados pela DRJ, sendo, por conseguinte, R\$ 48.277,17 o saldo não comprovado e não os R\$ R\$ 47.976,94 indicados pelo recorrente (96.254,34 – 48.277,40).

Reitera também a alegação de que consta da DIRPF/1998 o recebimento de R\$ 10.943,51, sendo R\$ 1.408,00 de Sperotto Contadores S/C Ltda, R\$ 3.575,51 de Ind. Mad. Rio Paraná S/A, R\$ 5.600,00 da Assoc. Paranaense de Suinocultores e R\$ 360,00 da Agroind. De Fécula Toledo (fl. 658), os quais não foram acatados pela DRJ, por não existir vínculo de data e valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223.

No tocante à receitas da atividade rural diz ser impossível entender as razões porque a DRJ aceitou somente R\$ 26.121,30 (fl. 660) do total apresentado na planilha de fls. 541/542, que estabelece vínculo aproximado entre cada uma das notas fiscais de produtor e depósitos havidos em conta corrente. Diz que a DRJ não declina quais depósitos e quais notas fiscais foram consideradas (fl. 661), requerendo que seja deduzido da parcela remanescente o valor de R\$ 53.898,42, representado pela diferença entre a totalidade das receitas da atividade rural declarada de R\$ 91.578,72 (fl. 17) e o valor deduzido pela decisão recorrida de R\$ 37.680,30 (fl. 641).

Por último, diz que se acatadas suas arguições, remanesce como não comprovado o montante de R\$ 57.167,75 que, de acordo com sua interpretação do inc. II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, estaria dispensado de comprovação por serem depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 que não ultrapassam o total de R\$ 80.000,00 (fls. 661/662)

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O recorrente reitera a alegação da impugnação de que os depósitos na conta corrente nº 11659-4 na CEF seriam da empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda. De antemão adianta que por razões que lhe parecem óbvias, considera que será impossível comprovar individualmente o vínculo dos depósitos com as respectivas receitas da empresa. Entende, também, que não seria necessária a total comprovação da origem dos depósitos, porque na fiscalização da pessoa jurídica, quando se atribui a omissão de receita à figura do sócio, se faz, segundo o recorrente, apenas com a comprovação parcial.

O recorrente informa que na impugnação entendeu que seria suficiente para comprovar que a mencionada conta pertencia à empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda. a juntada aos autos apenas de cópia do livro diário, do balanço, da DIRPJ e do processo de parcelamento dos tributos apurados após a contabilização dos referido depósitos bancários como receitas da pessoa jurídica (fl. 656). A DRJ, entretanto, considerou insuficientes esses documentos, mantendo a tributação desses depósitos na pessoa física do recorrente.

Relativamente à referida conta corrente, a fiscalização relacionou 59 depósitos (fls. 134/135) no montante de R\$ 96.554,34.

Para justificar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários efetuados na conta nº 11659-4 da CEF, o recorrente juntou ao processo as planilhas de nºs 01 a 12, onde são relacionados clientes do escritório contábil e pagamentos por eles efetuados, conforme cópia de recibos que as acompanham, referentes a 22 depósitos bancários, de valores iguais ou superiores a R\$ 500,00,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49

Resolução nº: 102-02.223

relacionados pela fiscalização (fls. 715/998), discriminados no demonstrativo abaixo, totalizando R\$ 39.251,61. Os depósitos de valores inferiores a R\$ 500,00 relacionados nas referidas planilhas não integram o quadro abaixo porque não foram considerados pela fiscalização:

Item	Data	Depósito R\$	Cheque/ Dinheiro	Extrato bancário - fls.	Livro Diário - fls	Obs
01	13/01/97	883,00	Dinheiro	665	243	01
02	03/02/97	3.445,00	Cheque	668	249	-
03	03/02/97	500,00	Dinheiro	668	249	-
04	07/02/97	1.500,00	Dinheiro	668	252	02
05	05/03/97	1.656,00	Dinheiro	673	262	-
06	28/04/97	586,50	Cheque	681	282	03
07	07/05/97	3.925,00	Cheque	682	288	-
08	08/05/97	622,00	Cheque	683	289	04
09	20/05/97	647,11	Cheque	685	294	05
10	20/05/97	540,00	Cheque	685	295	06
11	06/06/97	559,00	Dinheiro	687	301	-
12	04/07/97	605,00	Dinheiro	691	312	-
13	15/08/97	1.681,00	Dinheiro	697	328	-
14	03/09/97	3.695,00	Cheque	689	334	-
15	03/09/97	500,00	Dinheiro	699	334	-
16	15/09/97	603,00	Dinheiro	700	334	-
17	03/10/97	3.695,00	Cheque	702	346	-
18	06/10/97	550,00	Dinheiro	703	347	-
19	09/10/97	1.500,00	Dinheiro	703	350	-
20	20/10/97	519,00	Dinheiro	705	353	-
21	06/11/97	3.695,00	Cheque	706	360	-
22	05/12/97	7.345,00	Cheque	710	372	-
	Total	39.251,61				-

Observações:

01) O depósito de R\$ 883,00 foi efetuado em dinheiro e o de R\$ 270,00 em cheque (este último não relacionado no demonstrativo acima por ser inferior a R\$ 500,00), ambos no dia 13/01/97. Esses depósitos teriam se originado de pagamentos de R\$ 1.000,00 da Fiasul Ind. de Fios Ltda., em 04/01/97; de R\$ 67,00 da Sapataria Carollo e R\$ 86,00 de G. A. Vanzella (fl. 715), que totalizam R\$ 1.153,00. O depósito em cheque corresponde ao valor ou a soma dos valores recebidos, razão pela qual deve o recorrente deve esclarecer como foram recebidas essas importâncias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

02) O depósito de R\$ 1.500,00 foi efetuado em dinheiro e o de R\$ 137,00, em cheque (este último não relacionado no demonstrativo acima por ser inferior a R\$ 500,00), ambos no dia 07/02/1997. Esses depósitos teriam se originado de diversos pagamentos que totalizaram R\$ 1.637,00. O depósito em cheque não corresponde ao valor ou a soma dos valores recebidos, razão pela qual deve o recorrente esclarecer como foram recebidas essas importâncias.

03) O depósito de R\$ 586,50 foi efetuado com cheque (fl. 681) e teria se originado dos pagamentos de R\$ 68,50, de R. Dalla Costa, R\$ 50,00 de Ilse Martelo, R\$ 75,00 de Sulflora, R\$ 75,00 de Café da Sete, R\$ 200,00 da Transp. Kranke e R\$ 118,00 da Eletro Refrigeração Dallagnol. Aqui, ao contrário das situações anteriores, pequenas importâncias são consideradas como recebidas em cheques. Deve o recorrente esclarecer se todos os valores foram recebidos em cheques.

04, 05 e 06) Idem à observação nº 03.

Dos 22 depósitos (valores iguais ou superiores a R\$ 500,00) acima relacionados, que totalizam R\$ 39.251,61, 50% (R\$ 19.625,80) pertencem ao recorrente, em virtude da conta corrente ser conjunta com seu sócio na empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda.

Os referidos recibos, por serem emitidos e assinados pela própria empresa Sperotto Contadores Associados S/C Ltda., equiparam-se, em tese, a declarações dela sobre a origem dos depósitos. Assim, esses recibos devem ser objeto de apreciação da autoridade fiscal e de diligências junto aos clientes, para fins de elaboração, pela unidade de origem, de parecer conclusivo sobre a regularidade ou não dos mesmos, ou seja, se decorrem ou não de atividades da referida pessoa jurídica e se foram utilizados para efetuar os respectivos depósitos bancários na conta nº 11659-4 na CEF, de modo a subsidiar a decisão de excluí-los ou não da base de cálculo do lançamento.

Tendo em vista a alegação do contribuinte de que é impossível comprovar individualmente o vínculo dos depósitos com as respectivas receitas da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13925.000241/2002-49
Resolução nº: 102-02.223

empresa, deve a autoridade fiscal realizar também diligências relativas aos 37 depósitos restantes da conta nº 11659-4 na CEF (fls. 134/135), de modo a elaborar parecer conclusivo se os mesmos devem ou não ser considerados como receita do escritório contábil Sperotto Contadores Associados S/C Ltda., com vistas à sua exclusão ou não da base de cálculo do IRPF do recorrente.

Por último, em qualquer hipótese devem ser relacionados os depósitos da referida conta considerados como originários da atividade do referido escritório de contabilidade.

Assim, tendo em vista o disposto no § 5º, do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, entendo que, no que diz respeito a conta 11659-4 na CEF, deve o processo ser baixado em diligência para as verificações retrocitadas e elaboração do parecer conclusivo acima referido, abrindo-se então prazo para manifestação do contribuinte. Após essas providências, encaminhar o processo ao Conselho de Contribuintes para fins de julgamento.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para as verificações e elaboração de parecer conclusivo acima referidos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.

JOSÉ OLESKOVICZ